



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722296/2013-96
ACÓRDÃO	3401-014.585 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 02/04/2009

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, Laura Baptista Borges, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº **16-073.208** exarado pela 23ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 30/05/2016, que **julgou improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

A Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração contra a empresa **Aliança Navegação e Logística**, imputando-lhe a prática de **não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**. O crédito tributário constituído (multa regulamentar) foi de **R\$ 4.215.000,00**.

De acordo com o Relatório Fiscal, a **empresa de transporte internacional deixou de prestar as informações sobre cargas por ela transportadas** identificadas em Tabela anexa ao Auto de Infração, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB (na Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 2008). Partindo dos dados registrados nos sistemas da Receita Federal, após auditoria interna relativa ao **período de 01/04/2009 a 31/12/2012**, constatou-se a infração sujeitando à aplicação da multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 2009). O detalhamento das infrações encontra-se em tabela às folhas 02/22.

A atuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação em **15/01/2014** (fl. 83), na qual insurge-se, em breve síntese, contra os seguintes pontos:

- existência de autuações anteriores;
- ilegitimidade passiva;
- denúncia espontânea;
- existência de penalidades para o mesmo navio/viagem;
- ausência de informações restringindo o direito de defesa da Impugnante;
- equívoco da fiscalização;
- princípio da Reserva Legal;
- obrigações acessórias.

Em 03/04/2024, a 23ª turma da DRJ/SPO proferiu o Acórdão nº 16-073.208 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu integralmente a Impugnação** apresentada pela interessada.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 243/266, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Da Prescrição Intercorrente

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui **natureza de multa administrativa aduaneira**, cujo lançamento decorre da suposta **não apresentação de informações no prazo legal**, nos termos da alínea e, inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37, de 1966. Diante desse contexto, revela-se plenamente **aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria. Desta forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

- “1. Incide a prescrição intercorrente** prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando **paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;**
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;**
- 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e**

imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

(Destacou-se)

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a **sanção pela infração à legislação aduaneira seja de direito administrativo** (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao **controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a **interposição do Recurso Voluntário, em 08/07/2016** (fl. 242), e a **presente data de julgamento**, em 04/2026, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que **resta caracterizada a prescrição intercorrente**. Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente e determinado o cancelamento do Auto de Infração

Conclusão

Diante do exposto, declaro de ofício a **incidência da prescrição intercorrente** do presente processo.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio

